



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13656.720341/2013-65
ACÓRDÃO	1002-004.252 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAZENDA BELA VISTA LTDA-ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 18/09/2009

ERRO NA SUJEIÇÃO PASSIVA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em erro de sujeição passiva quando o sujeito passivo indicado no auto de infração é o autor dos fatos objeto da autuação.

INCOMPETÊNCIA ATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM MUNICÍPIO DIFERENTE DA EMPRESA.

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 27: É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL.

O ganho de capital na alienação de imóvel rural, para fins de apuração do imposto de renda, deve ser aferido a partir da diferença entre o valor de alienação, tomando como base no Valor da Terra Nua -VTN, e o custo de aquisição, apurado com base no VTN à data de aquisição (caso ocorrida a partir de janeiro de 1997), ou com base no valor da escritura pública (se imóvel tiver sido adquirido antes de janeiro de 1997).

Como o imóvel em questão foi adquirido antes de 1997, o custo de aquisição será o montante constante da escritura pública e não o “Valor da Terra Nua VTN” informado no Documento de Informação e Apuração do ITR DIAT, nos termos do parágrafo único, do artigo 19 da Lei nº 9.393/96.

LANÇAMENTO. INSUBSISTENTE. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO DISTINTO DAQUELE DISPOSTO EM REGRA ESPECIAL PARA APURAÇÃO DE IMÓVEL RURAL ADQUIRIDO ANTES DE 1997.

É insubsistente o lançamento que utilizou critério distinto da regra especial disposta no parágrafo único, do artigo 19 da Lei nº 9.393/96.

ERRO DE DIREITO. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DE DISPOSITIVO LEGAL

Tendo em vista a existência de erro de direito em face da aplicação equivocada do dispositivo legal, resta insubsistente o lançamento que apurou ganho de capital de imóvel rural sem a análise e aferição pela regra especial aplicada ao caso específico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar alegada e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de Auto de Infração (fls. 159/175) de IRPJ e CSLL em face da omissão de receita não operacional (ganhos de capital), com fato gerador 18/09/2009,

decorrente da alienação de imóvel rural denominado “Fazenda Capão da Onça”, além de Multa e juros cobrados de forma isolada, tendo em vista a falta de retenção na fonte do IRRF. O Termo de Verificação Fiscal – TVF, consta às fls. 155/158.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 179/180), onde afirma que:

- Para fins de apuração de ganho de capital de imóvel rural alienado a partir de janeiro de 1997, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel, o Valor da Terra Nua – VTN, informado na Declaração do ITR, referente ao exercício de 2009;
- Diante disso, requer seja adequado o valor do imposto devido, tendo como base de cálculo o VTN (R\$ 30.018,10).

A 5ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação (fls. 238/249), conforme ementa do Acórdão nº 08-48.238, a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 18/09/2009

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL. VALORES DE VENDA E CUSTO

A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação. No entanto, caso não tenham sido entregues os Documentos de Informação e apuração do ITR (DIAT) relativos aos anos de aquisição ou alienação, ou ambos, deve-se proceder ao cálculo do ganho de capital com base nos valores reais da transação.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, em 10/09/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 261, e, inconformada com a decisão prolatada, em 10/10/2019, apresentou Recurso Voluntário (fls. 286/303), onde faz um resumo dos fatos, para aduzir e requerer o seguinte:

Alega nulidade do lançamento por erro no sujeito passivo, pois o imóvel estava relacionado à filial, e incompetência ativa, pois a fiscalização foi conduzida por município diferente da localização da filial;

- A exigência fiscal encontra-se em desacordo com a sistemática de apuração especial estabelecida pelos artigos 19 da Lei nº 9.393/96 e 523 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/99 – “RIR/99”), pois desconsiderou o custo de aquisição nos termos da lei;

- Assevera que, diante da análise do julgamento da DRJ/FOR fica evidente que a recusa da aplicação do artigo 19 da Lei nº 9.393/96 teve como fundamento a suposta falta de apresentação da DIAT/DITR do ano de aquisição do imóvel rural (1966);
- O imóvel foi adquirido em 07/10/1966, portanto antes de 01/01/1997, caso em que deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 9.393/96 e considerado (i) como custo de aquisição o valor constante na escritura pública de aquisição, Cr\$ 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil Cruzeiros), independentemente da entrega ou não da DIAT do ano de aquisição; (ii) como valor da alienação o valor declarado na DIAT/DITR relativa ao ano de alienação (fls. 208 e seguintes) , isto é, o VTN declarado de R\$ 115.900,00 (cento e quinze mil e novecentos reais);
- Aduz que as infrações apontadas por ocasião do lançamento, além de subsidiarem a apuração do IRPJ, também geraram lançamento da CSLL e do IRRF. Assim, em se tratando de discussão acerca de base de cálculo e forma de apuração que motivaram o lançamento principal (IRPJ), deve ser observado nos demais lançamentos decorrentes o mesmo entendimento, isto é, o respectivo cancelamento das exigências.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sujeição Passiva e Incompetência Ativa

A Recorrente alega nulidade do lançamento por erro no sujeito passivo, pois o imóvel estava relacionado à filial, e incompetência ativa, pois a fiscalização foi conduzida por município diferente da localização da filial.

Não há que se falar em nulidade quando a Recorrente é a responsável pelo pagamento do tributo em questão. Todos os documentos apresentados pela empresa são da matriz, inclusive a DIAT/DITR (fls. 208/214).

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Acerca da incompetência ativa, destaque-se a seguir o que dispõe as Súmulas CARF acerca da matéria:

Súmula CARF nº 6

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 27:

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse sentido, não há que se falar em Sujeição Passiva e Incompetência Ativa

Mérito

A Fiscalização procedeu ao lançamento referente:

1. Ao ganho de capital, a partir da requisição da *escritura pública de compra e venda lavrada no 1º Tabelião de Notas de São João da Boa. Vista/SP do imóvel que foi alienado pela Fazenda Bela Vista em 18/09/2009, por R\$ 370.000,00, bem como das matrículas mantidas no cartório de registro de imóveis dos imóveis que foram alienados pela Fazenda Bela Vista em 18/09/2009 por R\$ 1.930.000,00 e por R\$ 370.000,00, com base no artigo 521, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99);*
2. Multa e juros isolados, tendo em vista a constatação de distribuição de lucro sob valor acima do lucro contábil, cuja diferença ensejaria a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) conforme o parágrafo 3º do artigo 48 da Instrução Normativa SRF nº 93/1.997. Portanto, em razão da não retenção e recolhimento do IRRF, procedeu-se ao lançamento da multa de ofício e dos juros de mora, isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do Imposto, até a data fixada para a entrega da Declaração de Ajuste Anual da pessoa física. Assim, o valor total pago a título de lucros distribuídos foi considerado líquido, ensejando o reajustamento do rendimento bruto.

A recorrente asseverou, por ocasião do Recurso Voluntário, que o lançamento foi realizado em desacordo com a sistemática de apuração especial estabelecida em regra específica. Afirma que, “em se tratando de alienação de imóvel rural adquirido antes de 01/01/1997, a sistemática de apuração do ganho de capital é a estabelecida no artigo 19 na Lei nº 9.393/96”.

A DRJ entende que o conflito entre o art. 521 e o art. 523 é apenas aparente. Afirma que o art. 14 da Lei 9.393 de 1996, referido no art. 523 do RIR, trata do preço da terra para fins de apuração do valor de ITR e assevera que o ganho de capital citado no art. 523 se refere à venda do imóvel rural especificamente a terra nua e não todo o imóvel rural. E conclui que, ainda que se considere irreal o valor contábil dos imóveis alienados, não há como considerar outro valor que não o informado na contabilidade do contribuinte já que o ganho de capital, a teor do § 1º do art. 521 *“corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil”*.

A Declaração de Voto proferida por ocasião do julgamento da DRJ destaca que, “em se tratando de alienação de imóvel rural, a apuração dos ganhos de capital deve observar a **regra especial** tratada no artigo 523 do RIR/1999. Acontece que a Autoridade Fiscal desconsiderou o critério de apuração do ganho de capital pelo VTN (regra especial), muito embora o contribuinte tenha apresentado DIAT no ano da alienação, em consequência apurou-se o ganho de capital considerando os valores das transações – diferença entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil (regra geral).” No entanto, afirma que, embora a contribuinte tenha apresentado a DITR no ano da alienação, não apresentou informações sobre a DITR do ano de aquisição do imóvel, entendendo assim que deve ser aplicada a regra geral (521 do RIR/1999) para aferição do ganho de capital sobre a venda desse imóvel.

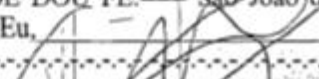
Para a análise da presente questão, necessário se faz verificar a data em que foi adquirido o imóvel objeto da questão em comento.

Conforme se destaca às fls. 205/206, a Companhia Agrícola Bela Vista de Poços de Caldas, que passou a ser denominada Fazenda Bela Vista adquiriu de Narciso Ferreira Andrade e sua esposa Leonésia do Lago Andrade, a Fazenda Capão da Onça, em 07/10/1966, pelo valor atribuído de Cr\$ 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil Cruzeiros), conforme abaixo se destaca do documento adunado aos autos:

CERTIFICO, ainda, que revendo o Livro 3-AQ, de Transcrição das Transmissões, às fls.229, sob número de ordem **39.671**, em data de 07 de outubro de 1966; verifiquei constar a transcrição de uma Ata de Assembléia de Sociedade Anônima, realizada em data de 10 de agosto de 1966, na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, publicada no Diário Oficial daquele Estado, em 20/9/1966 e arquivada na Junta Comercial em data de 12 do mesmo mes e ano; por cujo título, **COMPANHIA AGRÍCOLA BELA VISTA DE POÇOS DE CALDAS S/A.**, com sede em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais; adquiriu de Narciso Ferreira Andrade, agricultor, e sua esposa Leonésia do Lago Andrade, do lar, brasileiros, domiciliados em Poços de Caldas, MG; pelo valor atribuído de Cr\$1.800.000 (padrão da época); **UM GLEBA DE TERRAS**, situada no lugar

denominado "Capão da Onça", no município de Águas da Prata, desta comarca, com a área de 165 (cento e sessenta e cinco) alqueires, equivalentes a trezentos e noventa e sete hectares, sessenta e tres ares e dois centiares (397.63.02 ha.), dentro da descrição e confrontação, retro mencionado.====

CONDICÕES:- Consta do título que a transcrição foi feita nos termos dos artigos 54 e § único, e artigo 46, do Decreto Lei nº2.627, de 26/9/1940, e Decreto Lei nº3.391, de 07/7/1941, Leis de Sociedades Anonimas (por ações).==== Ao lado desta Transcrição, conta uma **Averbação**, de que, em virtude de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 18/7/1977, a Companhia Agrícola Bela Vista de Poços de Caldas, teve sua denominação alterada, passando a ser uma sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada, sob a denominação social de "**Fazenda Bela Vista Ltda.**", tendo como sede, a cidade de Poços de Caldas, MG, tudo nos termos do contrato social e respectiva publicação no Órgão Oficial daquele Estado, da Ata, averbação esta, datada de 24 de setembro de 1979.====

Referencia:- vide Matrícula nº9.388, do Lvº2-P, desta Serventia.==== Nada mais quanto ao que lhe foi pedido.==== **TUDO O REFERIDO É VERDADE DOU FÊ.**==== São João da Boa Vista, SP., cinco de abril de dois mil e treze (05/04/2.013).==== Eu, , Escrevente, a digitei, subscrevi e assino.

Conforme visto, o lançamento foi perfectibilizado nos termos do disposto no artigo 521, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda então vigente, sem levar em consideração que no caso se tratava de imóvel rural, adquirido em 1966, cuja disposição específica para a apuração do ganho de capital se daria conforme a regra do parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 9.393/96, reproduzida no artigo 523 do RIR/1999, senão vejamos:

Lei nº 9.393/96

Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

RIR/1999

Art. 523. A partir de 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o Valor da Terra Nua - VTN constante do Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação, respectivamente (Lei nº 9.393, de 1996, art. 19).

Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente a 1º de janeiro de 1997, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no parágrafo único do art. 136 e nos incisos I e II do art. 522 (Lei nº 9.393, de 1996, art. 19, parágrafo único).

Dessa forma, no caso de alienação de imóvel rural adquirido antes de 01/01/1997 deve ser observada a apuração especial do lucro imobiliário rural prevista no artigo 19, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.393/1996, segundo a qual, o ganho de capital de imóvel rural deve corresponder à diferença entre o **VTN do período da alienação e o custo de aquisição constante na escritura pública de compra.**

Nos termos dos documentos adunados aos autos, consta o valor de aquisição do imóvel rural em 1966 foi de Cr\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil cruzados novos) e a entrega da DIAT/DITR do ano de alienação, com o valor do VTN de R\$ 30.018,10 (fls. 208/214)

Claramente, o que se percebe é que ocorreu um erro no lançamento, quando da constituição do crédito tributário, no que tange ao cálculo do montante do tributo devido, tendo em vista a não aplicação da regra especial tratada no artigo 523 do RIR/1999, embora tenha sido apresentado pela contribuinte, em resposta à intimação durante o procedimento de fiscalização, o Registro do imóvel rural, com as devidas especificações.

Na realidade, apenas com o julgamento proferido pela DRJ e com a Declaração de Voto adunada à decisão, é que a Turma Julgadora, constatou que a *Autoridade Fiscal desconsiderou o critério de apuração do ganho de capital pelo VTN (regra especial), muito embora o contribuinte tenha apresentado DIAT no ano da alienação*, concluindo que apesar do erro, não restaria prejudicado o lançamento, pois o cálculo pelo valor da transação se deu porque a contribuinte não apresentou informações sobre a DITR do ano de aquisição do imóvel.

Ocorre que, além de não existir qualquer motivação no lançamento da razão pela qual não se aplicou a regra especial para imóvel rural, é errônea a conclusão firmada pela decisão de piso, quando não observa a norma do parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 9.393/96, ao dispor que, na falta do DIAT do ano de aquisição do imóvel, os custos de aquisição e alienação do imóvel rural devem ser equiparados ao valor constante dos respectivos instrumentos negociais, uma vez que referida conclusão está em desacordo com a norma de regência da matéria.

A existência de regra específica para o cálculo do ganho de capital de imóvel rural adquirido antes de 1997, somente poderia ser suprimida na sua aplicação, caso não existisse qualquer informação apresentada pelo contribuinte e, ainda assim, com base no artigo 14 da Lei nº 9.393/96, com a devida motivação a partir de todo o procedimento fiscal para colher as informações necessárias e proceder a apuração do tributo devido.

O entendimento de que valor de aquisição é o constante da escritura de compra e venda do imóvel, nos termos do art. 19, parágrafo único, da Lei 9.393/96, já foi exarado no âmbito do CARF, quando do julgamento do Acórdão nº 1202-001.602, que apenas concluiu pela não aplicação da regra especial, em face da não apresentação da DIAT. Vejamos:

Assim, não se deixou de reconhecer a aplicabilidade do regime especial de apuração para a empresa que apure o lucro pelo Regime do Lucro Real, como querem fazer crer os recorrentes; ao contrário, o acórdão de impugnação reconhece a aplicabilidade de tal regime, tanto que, como dito, determinou a retificação do lançamento fiscal para que seja considerado, como valor de aquisição, o constante da escritura de compra e venda do imóvel, em aplicação do art. 19, parágrafo único, da Lei 9.393/96.

Ocorre que, quanto ao valor da alienação, embora postulem os recorrentes a aplicação da VTN da data da venda para fins de apuração do ganho de capital, deixaram de comprovar o envio dos Documentos de Informação e apuração do ITR (DIAT) correspondente ao ano de 2018 – sequer fazendo a indicação de que valor seria este, deixando de impugnar especificamente o lançamento e de apresentar os documentos e informações necessárias ao exame de sua pretensão.

No entanto, quanto ao modo de aferição do ganho de capital em razão da não apresentação da DIAT, os Tribunais Regionais Federais vêm se pronunciando no sentido de que a quantia que, na alienação do imóvel rural, exceder o valor da terra nua, não pode ser tributada a título de ganho de capital. Vejamos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO VALOR DA ALIENAÇÃO . ART. 19 DA LEI Nº 9.393, DE 1996. VALOR DA TERRA NUA . ART. 19, VI, 'B' E § 2º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 84, DE 2001. ILEGALIDADE. 1 . **O ganho de capital obtido com a alienação de imóvel rural, para fins de apuração do imposto de renda, corresponde à diferença entre o valor de alienação, apurado com base no Valor da Terra Nua-VTN, e o custo de aquisição, apurado com base no VTN à data de aquisição (se tiver ocorrido a partir de janeiro de 1997), ou com base no valor da escritura pública (se imóvel tiver sido adquirido antes de janeiro de 1997).** 2. A Lei nº 9.393/96 não condiciona a utilização do VTN na apuração do ganho de capital à dedução das benfeitorias realizadas no imóvel como custo ou despesa da atividade rural . 3. A quantia que , na alienação do imóvel rural, exceder o valor da terra nua, não pode ser tributada a título de ganho de capital podendo ser tributada como resultado da atividade rural, se for o caso. 4. Caso em que o lançamento é nulo por erro quanto à apuração da base de cálculo do tributo. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50415272920234047100 RS, Relator.: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 16/04/2024, 2ª Turma, Data de Publicação: 22/04/2024)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS DE IMÓVEL RURAL . CUSTO DE AQUISIÇÃO E VENDA. LEI 9.393, ARTS. 14 E 19 . IN 84/01, ART. 10, §2º. 1. A apuração do ganho de capital na cessão de direitos hereditários de imóvel rural sujeita-se ao disposto no art . 19 da

Lei nº 9.393/96. 2. Não havendo a apresentação da DIAT, é ilegal considerar como custo de aquisição e valor de alienação o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação. Para tanto, devem ser utilizadas as informações sobre preços de terras, constantes de sistema instituído pela SRFB, bem como os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50052756020194047102 RS, Relator.: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 13/03/2024, 1ª Turma, Data de Publicação: 14/03/2024)

E M E N T A TRIBUTÁRIO – VENDA DE IMÓVEL RURAL – AUSÊNCIA DE DIAT – APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL – VALOR DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL – LEI 9.393/1996 – PORTARIA 477/2002 – IN-SRF 84/2001 – ILEGALIDADE – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. A Lei nº 9.393/96 prescreve em seu artigo 8º que os contribuintes do ITR entregarão anualmente o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel rural, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal. Sendo que, no DIAT constara o valor da terra nua (VTN) do imóvel, que será o preço das terras em 1º de janeiro do a que se referir a DIAT. 2. O artigo 14 da Lei nº 9.393/91 cuida da forma de obtenção do valor da terra nua para os casos de falta de entrega de DIAT, subavaliação e informações incorretas ou fraudulentas. 3. O artigo 19 da Lei 9.393/96 trata da forma de apuração do ganho de capital na alienação de imóveis rurais, adquiridos após 1º de janeiro de 1997, estabelecendo que o custo de aquisição e valor de venda do imóvel rural será o valor da terra nua declarado em DIAT, com exceção das hipóteses previstas no citado artigo 14 da Lei 9.393/96. 4. Para regulamentar o artigo 14 da Lei 9.393/96, no que se refere à apuração do valor da terra, no caso de ausência de DIAT, foi editada a Portaria 477/2002, estabelecendo a metodologia para a sua obtenção. 5. A forma de obtenção do valor da terra, no caso de ausência de DIAT, prescrito na Lei nº 9.393/1996 é flagrantemente diverso do determinado na Instrução Normativa 84/2001. Fato este que determina a ilegalidade da IN 84/2001 por usurpar a previsão legal na fixação do valor da terra. 6. Não sendo o valor de alienação a base para a fixação do valor da terra, assim fica prejudicado o pedido para que o Imposto de Renda não incida sobre a correção monetária. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - ApCiv: 50019292720214036143 SP, Relator.: NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 20/09/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 04/10/2023)

Em vista de todo o exposto, destoa da regra normativa a forma como realizado o lançamento. Nos termos previstos no parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 9.393/1996, a alienação de imóvel rural adquirido antes de 01/01/1997 deve observar a apuração especial, segundo a qual, o ganho de capital do imóvel rural deve corresponder à diferença entre o VTN do período da alienação e o custo de aquisição constante na escritura pública de compra.

Dessa forma, tendo em vista a existência de erro de direito em face da aplicação equivocada do dispositivo legal, resta insubsistente o lançamento que apurou ganho de capital, e reflexos, de imóvel rural sem a análise e aferição pela regra especial aplicada ao caso específico.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, para afastar a preliminar alegada e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto